Sexta-feira 27 de Fevereiro de 1948 — I Série — Número 47

DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — $30

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS

As 3 séries	Ano 240$	Semestre	130$
A 1.ª série	» 90$	»	48$
A 2.ª série	» 80$	»	43$
A 3.ª série	» 80$	»	43$

Para o estrangeiro e colónias acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Ministérios das Finanças e da Economia:

Decreto n.º 36:768 — Regula a forma de concessão do auxílio financeiro do Estado para o estabelecimento de linhas de transporte e de grande distribuição de energia eléctrica e respectivas subestações, previsto na lei n.º 2:002.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA ECONOMIA

Decreto n.º 36:768

A execução da lei de electrificação exige, conforme já foi observado no preâmbulo do decreto-lei n.º 35:403, de 27 de Dezembro de 1945, a publicação de vasta legislação regulamentar, sem a qual não é possível dar aplicação prática a muitas das suas disposições.

A complexidade e o melindre desse trabalho exigem profundo estudo e demorada ponderação, que o tornam necessàriamente lento e obrigam a fraccioná-lo em diferentes diplomas regulamentares, cuja ordem de prioridade será determinada pelo seu grau de urgência, de modo a não prejudicar a sequência natural da marcha das obras de electrificação.

Os compromissos assumidos pelo Estado para com a Companhia Nacional de Electricidade, pelo decreto n.º 36:286, de 17 de Maio de 1947, aconselham a regulamentar imediatamente a forma de conceder os auxílios previstos na base IX da lei para o estabelecimento de linhas de transporte e de grande distribuição de energia eléctrica e respectivas subestações.

Nestes termos:

Ao abrigo da base IX da lei n.º 2:002, de 26 de Dezembro de 1944, e usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º O auxílio financeiro do Estado para o estabelecimento de linhas de transporte e de grande distribuição de energia eléctrica e respectivas subestações, previsto na lei n.º 2:002, de 26 de Dezembro de 1944, será prestado por intermédio da Caixa Nacional de Crédito, nos termos deste diploma.

Art. 2.º A Caixa Nacional de Crédito concederá, para cada uma das fases de execução das obras especificadas nos cadernos de encargos das concessões, empréstimos em conta corrente até ao valor de 50 por cento do seu custo, nas condições a seguir indicadas:

1.ª A taxa de juro não será superior à taxa de desconto do Banco de Portugal;

2.ª O início da amortização será deferido por dez anos, a contar do primeiro levantamento;

3.ª Os juros vencidos no período a que se refere a condição anterior acrescerão, sem contagem de novos juros, ao capital a amortizar nos termos da condição 4.ª;

4.ª A dívida será amortizada em anuidades, com vencimento em 30 de Junho, no número máximo de trinta e cinco.

Art. 3.º As empresas concessionárias terão a faculdade de antecipar, em qualquer altura, a amortização dos empréstimos, efectuando o reembolso do valor actual das anuidades vincendas, calculado à taxa de 3 por cento.

Art. 4.º O Governo, sob proposta do Ministro da Economia, em decreto referendado pelo mesmo Ministro e pelos Ministros da Justiça e das Finanças, poderá rescindir a concessão de que fazem parte as obras para cuja execução foi concedido o empréstimo, no caso de não ser paga, dentro do respectivo prazo, qualquer anuidade de juro e amortização.

Art. 5.º Os auxílios financeiros serão requeridos ao Governo, por intermédio do Ministério da Economia, até 31 de Julho de cada ano. Os requerimentos serão acompanhados dos anteprojectos e estimativas das obras às quais os mesmos auxílios se destinam.

§ único. Os requerimentos entregues ou instruídos fora de prazo só serão de considerar em casos especiais, como tal aceites pelo Ministro da Economia, sob parecer da Direcção Geral dos Serviços Eléctricos.

Art. 6.º A Direcção Geral dos Serviços Eléctricos, com base nos requerimentos e nos elementos que possuir, elaborará e submeterá à aprovação do Governo, pelos Ministros das Finanças e da Economia, até 31 de Outubro de cada ano o plano geral dos auxílios financeiros referente ao ano seguinte, dele devendo constar a estimativa do custo de cada uma das fases das obras a realizar e importâncias que nelas podem ser aplicadas por via da concessão de empréstimos.

Art. 7.º Estudados para cada caso os anteprojectos e estimativas a que se refere o artigo anterior, o Governo, por portaria dos Ministérios das Finanças e da Economia, autorizará as empresas concessionárias a contratar os empréstimos com a Caixa Nacional de Crédito, mencionando para cada caso:

a) Obras a que o empréstimo é destinado;

b) Importância do capital que pode ser aplicado, por empréstimo, na realização das obras e seu valor em percentagem do custo total das mesmas;

c) Taxa de juro;

d) Período de utilização;

e) Período de amortização e data do pagamento da primeira prestação.

Art. 8.º A Caixa Nacional de Crédito submeterá as minutas dos contratos ao visto prévio do Ministro das Finanças.

Art. 9.º O mais tardar até seis meses antes de terminar o período de utilização, fixado nos termos da alínea *d*) do artigo 7.º, as empresas concessionárias farão

entrega na Direcção Geral dos Serviços Eléctricos dos orçamentos das instalações incluídas nas fases para as quais foram contratados os empréstimos.

§ único. A quota-parte do empréstimo correspondente às instalações orçamentadas será determinada pela aplicação da percentagem referida na alínea *b*) do artigo 7.º ao valor dos orçamentos, uma vez estes aprovados pelo director geral dos serviços eléctricos.

Art. 10.º Os levantamentos de conta dos empréstimos dependerão sempre de comunicação escrita, devidamente autenticada com o selo branco, da Direcção Geral dos Serviços Eléctricos à Caixa Nacional de Crédito.

§ 1.º Os levantamentos, que podem realizar-se durante ou após o estabelecimento das instalações a que se destinem, serão autorizados na proporção do valor dos trabalhos executados.

§ 2.º Em casos excepcionais poderá o Ministro da Economia consentir o levantamento de uma fracção do empréstimo proporcional ao valor dos materiais ao pé da obra.

§ 3.º Para o efeito do disposto no § 1.º deste artigo, a Direcção Geral dos Serviços Eléctricos, quando o desenvolvimento dos trabalhos o justifique, executará autos de medição dos mesmos.

Art. 11.º A Caixa Nacional de Crédito poderá emitir, nas condições acordadas com o Ministro das Finanças e com aval do Estado, obrigações pelo valor necessário à realização da cobertura dos empréstimos a conceder nos termos deste decreto.

§ único. Os empréstimos às empresas concessionárias poderão ser feitos mediante acordo dos Ministros das Finanças e da Economia, pela entrega de obrigações com valor nominal correspondente ao montante daqueles, podendo em tal caso os encargos respectivos ser também pagos em obrigações aceites pelo seu valor nominal.

Art. 12.º O Estado garante à Caixa Nacional de Crédito:

1.º O reembolso, nas datas estabelecidas nos contratos, dos capitais em dívida e o pagamento dos respectivos juros;

2.º Indemnização pelo correspondente ao desconto fixado no artigo 3.º para o pagamento antecipado dos créditos;

3.º Indemnização pela diferença entre os rendimentos dos empréstimos e os encargos suportados pela Caixa Nacional de Crédito com o serviço das obrigações, incluídas as despesas de emissão e colocação das mesmas, se directamente feita pela Caixa Nacional de Crédito.

§ 1.º As importâncias devidas pelo Estado serão apuradas relativamente a 30 de Junho de cada ano e pagas à Caixa Nacional de Crédito no início do ano económico imediato.

§ 2.º O Estado poderá fazer à Caixa Nacional de Crédito adiantamentos para pagamento dos juros das obrigações durante o período que anteceder a amortização dos empréstimos ou oportuna realização de outras despesas emergentes do serviço das mesmas obrigações. Estes adiantamentos vencerão juro à taxa fixada para os empréstimos.

Art. 13.º Na medida em que a Caixa Nacional de Crédito não proceder à emissão e colocação de obrigações, o financiamento necessário para a execução deste decreto será feito pela Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência nas condições seguintes:

1.ª Os juros a satisfazer pela Caixa Nacional de Crédito serão os correspondentes aos da conta corrente entre os dois estabelecimentos, salvo se, com o acordo do Ministro das Finanças, outra taxa vier a ser fixada;

2.ª A indemnização do Estado à Caixa Nacional de Crédito, prevista na primeira parte do n.º 3.º do artigo 12.º, será, na parte respectiva, substituída pelo correspondente à diferença entre o produto da aplicação da taxa de juro fixada para os empréstimos às empresas concessionárias e o encargo resultante da aplicação da taxa a que se refere a condição anterior;

3.ª O Estado poderá fazer à Caixa Nacional de Crédito adiantamentos nos termos do § 2.º do artigo 12.º sempre que se mostre conveniente o reembolso à Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência da totalidade ou de parte dos fundos levantados para execução deste decreto.

Art. 14.º A Caixa Nacional de Crédito terá sempre direito a uma taxa de administração de $^1/_2$ por mil sobre o saldo em capital dos empréstimos em 30 de Junho de cada ano.

Art. 15.º É fixado em dez anos o prazo de execução deste diploma, não podendo as operações por ele previstas exceder o montante total que vier a ser fixado em Conselho de Ministros até 30 de Junho de 1948 e que será distribuído pelos planos anuais a que se refere o artigo 6.º

§ único. Os Ministros das Finanças e da Economia poderão aprovar o plano de financiamentos para 1948 até ao montante máximo de 35:000.000$.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 27 de Fevereiro de 1948. — António Óscar de Fragoso Carmona — *António de Oliveira Salazar — João Pinto da Costa Leite — Daniel Maria Vieira Barbosa.*

Imprensa Nacional de Lisboa